



CHAMADA PÚBLICA FSA/BRDE – COPRODUÇÃO INTERNACIONAL CINEMA - 2023

Seleção de propostas para investimento do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) em projetos de produção de obras cinematográficas de longa-metragem apresentados por produtoras brasileiras independentes em regime de coprodução internacional.

O FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FSA) torna público que realizará processo seletivo, em regime de concurso público, para contratação de operações financeiras, exclusivamente na forma de investimento, em conformidade com os termos e condições do presente Edital, com as seguintes características:

1. DESCRIÇÃO GERAL

1.1. OBJETO

- 1.1.1. Seleção, por meio de concurso público, de propostas de produção independente de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem dos tipos ficção, documentário e animação, realizadas em regime de coprodução internacional, com destinação inicial ao mercado de salas de exibição, apresentadas por produtoras brasileiras independentes.

1.2. OBJETIVO

- 1.2.1. Investir em obras cinematográficas realizadas em regime de coprodução internacional, de forma a estimular a expansão da participação do filme brasileiro no mercado internacional, promover a integração das indústrias audiovisuais, incentivar a diversidade cultural entre os países coprodutores, bem como impulsionar o desenvolvimento econômico do setor audiovisual brasileiro.

1.3. RECURSOS FINANCEIROS

- 1.3.1. Serão disponibilizados recursos financeiros no valor total de **R\$ 120.000.000,00** (cento e vinte milhões de reais), sendo R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para projetos majoritários e igualitários brasileiros e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para projetos minoritários brasileiros.
- 1.3.2. Os recursos serão aplicados na forma de investimentos retornáveis, com participação do FSA nos resultados da exploração comercial do projeto.
- 1.3.3. Os recursos serão investidos conforme os critérios e os montantes estabelecidos na 65ª Reunião do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, doravante denominado CGFSA, realizada em 18 de outubro de 2023.
- 1.3.4. Os recursos disponíveis para investimento em projetos para cada modalidade desta Chamada Pública serão destinados na seguinte proporção:
 - a) No mínimo **30%** (trinta por cento) dos recursos disponíveis para esta Chamada Pública para projetos audiovisuais de produtoras independentes sediadas nas regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste;

- b) No mínimo **10%** (dez por cento) dos recursos disponíveis para esta Chamada Pública para projetos audiovisuais de produtoras independentes sediadas na região Sul ou nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.
- 1.3.5. Na distribuição de recursos será observada a promoção da diversidade regional, de modo a assegurar investimentos em projetos de cada uma das regiões geográficas integrantes dos grupos regionais definidos no item 1.3.4.
 - 1.3.6. O CGFSA será a instância competente para decidir uma eventual suplementação dos recursos, ouvida a Agência Nacional do Cinema, doravante denominada ANCINE, na qualidade de Secretaria Executiva do FSA.
 - 1.3.7. Caso os recursos disponibilizados para esta Chamada Pública sejam superiores aos valores demandados e definidos para investimento, o CGFSA poderá reduzir a disponibilidade financeira e remanejar o saldo para outras ações do FSA.

1.4. INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.4.1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, doravante denominado BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, credenciado pelo CGFSA, é o responsável pela publicação deste edital e demais atribuições nele expressas como de sua competência, cabendo à ANCINE, na condição de Secretaria Executiva do FSA, a condução do processo seletivo e decisões decorrentes, juntamente com a Comissão de Seleção.
- 1.4.2. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF.
- 1.4.3. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, considerando os dias consecutivos, exceto quando houver disposição em contrário, prorrogando-se para o próximo dia útil os prazos vencidos em final de semana ou feriado.
- 1.4.4. O edital e seus anexos podem ser obtidos pela internet, no endereço eletrônico do BRDE, em <https://www.brde.com.br/fsa/>.
- 1.4.5. O Sistema FSA/BRDE é o sistema a ser, obrigatoriamente, utilizado para inscrição do projeto e interposição de recursos. O acesso ao sistema de inscrição está disponível no endereço eletrônico do BRDE na internet, ou diretamente no endereço <http://ancine.brde.com.br/ancine/login.asp>.
- 1.4.6. Dúvidas referentes a esta Chamada Pública poderão ser enviadas até 72 (setenta e duas) horas antes do fim do prazo de encerramento das inscrições e de interposição de recursos, por qualquer interessado, para os seguintes endereços de correio eletrônico:
 - a) fsa.brde@brde.com.br: para questões de suporte técnico ao sistema de inscrição eletrônica;
 - b) internacional.fsa@ancine.gov.br: para dúvidas sobre o processo seletivo;
 - c) contratos.sfo@ancine.gov.br: para dúvidas sobre a contratação do projeto e RPCI;
 - d) contratacao.fsa@brde.com.br: para dúvidas sobre a contratação do projeto no BRDE.
- 1.4.7. Dúvidas referentes às etapas posteriores à contratação do projeto - Acompanhamento do Projeto e Prestação de Contas - poderão ser enviadas, por qualquer interessado, para os seguintes endereços de correio eletrônico:



- a) acompanhamento.sfo@ancine.gov.br: para dúvidas sobre o acompanhamento do projeto na ANCINE;
 - b) acompanhamento.fsa@brde.com.br: para dúvidas relativas a contrato de investimento, acompanhamento do projeto no BRDE;
 - c) prestacao.contas@ancine.gov.br: para dúvidas referentes à prestação de contas na ANCINE;
 - d) desembolso.fsa@brde.com.br: para dúvidas relativas ao desembolso dos recursos.
- 1.4.8. Em caso de dificuldade no carregamento de arquivos no Sistema FSA/BRDE, o suporte técnico poderá ser solicitado por qualquer interessado, exclusivamente pelo e-mail fsa.brde@brde.com.br. O BRDE não garante a solução de eventuais dificuldades individuais ocorridas em menos de 24 (vinte e quatro) horas antes do fim dos prazos de encerramento das inscrições e de interposição de recursos. A não-concretização de inscrição ou interposição de recursos por problemas técnicos não implicará direito da proponente à prorrogação do prazo.
- 1.4.9. Todas as decisões relativas aos procedimentos desta Chamada Pública serão publicadas no endereço eletrônico do BRDE na internet: <http://www.brde.com.br/fsa>.

1.5. MODALIDADES DE INVESTIMENTO

- 1.5.1. As propostas deverão ser apresentadas em uma das seguintes modalidades:
- a) **Modalidade Majoritária:** obras cinematográficas de longa-metragem, de ficção, documentário ou animação, realizadas em regime de coprodução internacional, com participação sobre direitos patrimoniais **majoritária ou igualitária** da parte brasileira;
 - b) **Modalidade Minoritária:** obras cinematográficas de longa-metragem, de ficção, documentário ou animação, realizadas em regime de coprodução internacional, com participação sobre direitos patrimoniais **minoritária** da parte brasileira.

1.6. DEFINIÇÕES

- 1.6.1. Ressalvadas as definições constantes neste edital e nas minutas contratuais anexas, os termos utilizados obedecem às definições da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 e das Instruções Normativas emitidas pela ANCINE.

1.7. FUNDAMENTO LEGAL

- 1.7.1. A aplicação dos recursos do FSA e este processo de seleção são regidos pelas disposições da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, do Decreto Nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007.

2. PARTICIPAÇÃO

2.1. PROPONENTES

- 2.1.1. As propostas deverão ser apresentadas por empresas com registro regular e classificadas como produtoras brasileiras independentes na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, pertencentes ou não a grupos econômicos, no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, constando em seu registro na



ANCINE pelo menos um dos seguintes códigos no CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas), como atividade principal ou secundária:

- a) 59.11-1/01 – estúdios cinematográficos;
- b) 59.11-1/02 – produção de filmes para publicidade;
- c) 59.11-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

2.1.2. Considera-se Grupo Econômico a associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.

2.1.3. O pertencimento ou não a um grupo econômico, bem como a qualificação, regularidade e classificação de nível das proponentes serão analisados por meio do Sistema de Registro de Agentes Econômicos da ANCINE, cuja atualização das informações é responsabilidade dos agentes.

2.1.4. Caso o projeto esteja contratado em outra linha de ação no âmbito do FSA ou aprovado para captação de recursos na ANCINE, a proponente deverá ser a mesma produtora constante do contrato com o agente financeiro ou no projeto aprovado.

2.2. INDUÇÃO REGIONAL

2.2.1. Farão jus à indução regional prevista no item 1.3.4, alínea 'a', as propostas cujas produtoras brasileiras independentes atendam, alternativamente, a um dos quesitos:

- a) Estejam sediadas nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste pelo período mínimo de 3 (três) anos completos a contar retrospectivamente da data de encerramento das inscrições nesta Chamada Pública; ou
- b) Estejam sediadas nos Estados das regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste e comprovem atuação profissional de sócio na área audiovisual na região pelo período mínimo de 3 (três) anos completos a contar retrospectivamente da data de encerramento das inscrições nesta Chamada Pública.

2.2.2. Farão jus à indução regional prevista no item 1.3.4, alínea 'b', as propostas cujas produtoras brasileiras independentes atendam, alternativamente, a um dos quesitos:

- a) Estejam sediadas na região Sul ou nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo pelo período mínimo de 3 (três) anos completos a contar retrospectivamente da data de encerramento das inscrições nesta Chamada Pública; ou
- b) Estejam sediadas na região Sul ou nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo e comprovem atuação profissional de sócio na área audiovisual na região pelo período mínimo de 3 (três) anos completos a contar retrospectivamente da data de encerramento das inscrições nesta Chamada Pública.

2.2.3. Não farão jus à indução regional as produtoras que façam parte de grupo econômico com

empresas que tenham sede nos estados do RJ e SP.

- 2.2.4. Para comprovação do quesito relacionado à sede, será considerado o endereço da sede social previsto no ato constitutivo da produtora e suas alterações posteriores, constantes no Sistema de Registro de Agentes Econômicos da ANCINE, cuja atualização das informações é responsabilidade dos agentes.
- 2.2.5. Para comprovação do quesito relacionado à atuação profissional de sócio, será considerada a participação do profissional como sócio em empresa da área audiovisual, incluída a produtora proponente, sediada na região a qual esteja sendo pleiteada a indução regional, na forma do ANEXO V.

2.3. DISTRIBUIDORA

- 2.3.1. A distribuidora do projeto deverá apresentar registro regular na ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 91, e como atividade principal ou secundária a subclasse CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.
- 2.3.2. Em caso de distribuição pela produtora, esta deve apresentar como atividade principal ou secundária a subclasse CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.
- 2.3.3. Para fins deste edital, considera-se distribuição própria a exploração econômica da obra pelos cotitulares independentes de direitos, sem licenciar este direito a terceiros.
- 2.3.4. O contrato de distribuição será exigido apenas para a contratação do projeto, conforme item 6.2.3.3 deste edital.

3. PROPOSTAS

3.1. CARACTERÍSTICAS DAS PROPOSTAS

- 3.1.1. São elegíveis propostas que possuam todas as seguintes características:
 - a) Projeto de produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de ficção, documentário ou animação com destinação inicial ao mercado de salas de exibição, realizado em regime de coprodução internacional com participação majoritária ou minoritária brasileira conforme a modalidade de investimento.
 - b) Projeto em qualquer etapa de produção, desde que a obra audiovisual não tenha Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE.
- 3.1.2. Não são elegíveis projetos que já tenham sido selecionados ou contratados em outras Chamadas Públicas do FSA que vedem aportes adicionais ao projeto.

- 3.1.3. Não são elegíveis projetos que estejam concorrendo em outras linhas de investimento no âmbito do FSA. Caso o projeto esteja concorrendo em outra Chamada Pública cujo resultado final ainda não tenha sido publicado, deverá apresentar pedido de desistência, nos termos do Anexo I. Caso haja a inscrição simultânea em mais de uma Chamada, será considerada válida apenas a mais antiga.

3.2. VEDAÇÕES

- 3.2.1. É vedada a inscrição de projetos por proponente que inclua entre os seus sócios, gerentes e administradores:
- a) Servidores ou ocupantes de cargo em comissão da ANCINE e funcionários do BRDE, ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau;
 - b) Membros da Comissão de Seleção, ou respectivos cônjuges ou companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau.
- 3.2.2. É vedada a alteração da produtora proponente, salvo nos casos de cisão, fusão ou incorporação, quando poderá ser admitida a troca desta pela nova empresa resultante de um desses processos de reorganização empresarial, desde que haja anuência do BRDE à alteração subjetiva, sejam mantidas as características da proposta e respeitadas as condições de elegibilidade e contratação.

3.3. ALTERAÇÕES NO PROJETO

- 3.3.1. É vedada solicitação de alteração da proposta apresentada durante o processo seletivo. Sua avaliação ocorrerá observando as características e documentos constantes na inscrição.
- 3.3.1.1. Após o resultado da decisão de investimento, a aprovação de alterações no projeto estará condicionada à análise técnica da alteração pela ANCINE, que avaliará a manutenção da elegibilidade do projeto no âmbito desta Chamada Pública, a aderência normativa dos contratos adicionais porventura envolvidos, bem como a adequação da alteração ao orçamento aprovado. Alterações não aprovadas incorrerão no arquivamento da proposta.

4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

4.1. LIMITE DE INVESTIMENTO POR PROPONENTE

- 4.1.1. A produtora, ou o grupo econômico a qual ela pertence, poderá inscrever até 1 (um) projeto por modalidade de investimento.
- 4.1.2. No caso de inscrição de mais de uma proposta pela mesma proponente ou por um mesmo grupo econômico na mesma modalidade de investimento, será considerada a última proposta apresentada, cuja inscrição tenha sido concluída no Sistema FSA/BRDE, sendo as demais inabilitadas.
- 4.1.3. Será investido em cada projeto, no máximo, **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais).
- 4.1.4. A soma do valor a ser aportado nesta Chamada Pública e das demais captações e investimentos do projeto, deve atingir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento total da parte brasileira do projeto, nos termos do art. 32 da Instrução Normativa ANCINE nº 158.

4.2. ITENS FINANCIÁVEIS

- 4.2.1. São considerados itens financiáveis o conjunto das despesas relativas à produção da OBRA previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento, e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediários.

4.3. INSCRIÇÃO ELETRÔNICA

- 4.3.1. A proponente deverá preencher e finalizar a inscrição eletrônica específica para este processo de seleção, disponível no [Sistema FSA/BRDE](#), apresentando os documentos previstos no ANEXO I – DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO do edital.
- 4.3.2. É de responsabilidade da proponente a veracidade das informações prestadas e anexadas ao Sistema FSA/BRDE.
- 4.3.3. É responsabilidade da proponente garantir a integridade dos documentos carregados no Sistema FSA/BRDE no momento da inscrição, verificando previamente a acessibilidade total ao conteúdo dos arquivos digitais.

4.4. PRAZOS DE INSCRIÇÃO

- 4.4.1. O período de inscrição de propostas para esta Chamada Pública inicia-se em 15 de janeiro de 2024 (segunda-feira) e encerra-se em 12 de abril de 2024 (sexta-feira).
- 4.4.2. O formulário eletrônico deverá ter seu preenchimento finalizado e carregado no Sistema FSA/BRDE até as **18h** (dezoito horas) da data de encerramento das inscrições de projetos, conforme indicado no item acima.

4.5. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DO PROJETO

- 4.5.1. É responsabilidade das proponentes assegurar que todos os arquivos possam ser abertos em computadores PC e notebooks compatíveis com o sistema operacional Windows XP ou superior, bem como computadores e notebooks compatíveis com o sistema operacional OS X.
- 4.5.2. A impossibilidade de abertura de arquivos anexados ao sistema FSA/BRDE ou de acesso a endereço eletrônico (*link*) porventura informado para apresentação de informações complementares, poderá resultar na inabilitação da proposta, no caso de arquivos obrigatórios à habilitação da proposta, ou comprometer a avaliação do projeto.

4.6. ACESSO A INFORMAÇÕES

- 4.6.1. O BRDE e a ANCINE poderão solicitar a qualquer tempo documentos e informações considerados necessários para a análise dos projetos.

5. PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO

5.1. HABILITAÇÃO

- 5.1.1. A etapa de habilitação, de caráter exclusivamente eliminatório, terá por finalidade averiguar a compatibilidade e adequação formal da proposta às condições desta Chamada Pública.
- 5.1.2. São condições de habilitação nesta Chamada Pública:
- a) Apresentar a documentação de inscrição, nas condições previstas no ANEXO I – DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO deste edital;
 - b) Apresentar as características exigidas das proponentes no item 2.1 deste edital;
 - c) Apresentar as características exigidas das propostas no item 3.1 deste edital.
- 5.1.3. As condições de habilitação poderão ser verificadas a qualquer momento após a conclusão da inscrição. É responsabilidade da proponente manter as condições de elegibilidade ao longo do processo seletivo.
- 5.1.4. **No caso de contratos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada tradução juramentada para o português, ou contrato bilíngue, em duas colunas.**
- 5.1.5. **No caso de outros documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada versão em tradução simples para o português.**

5.2. RESULTADO DA HABILITAÇÃO E RECURSO

- 5.2.1. Após o exame das condições de habilitação, pela ANCINE, o BRDE publicará a lista preliminar de projetos habilitados e inabilitados, com a justificativa de sua inabilitação.
- 5.2.2. Caberá recurso da decisão da etapa de habilitação no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do resultado preliminar.
- 5.2.3. Não será aceita documentação complementar nem retificação da documentação apresentada na inscrição. Somente serão consideradas as informações e documentos apresentados no ato de inscrição.
- 5.2.4. O recurso deverá ser interposto exclusivamente através do Sistema FSA/BRDE, até as **18h** (dezoito horas) do último dia do prazo.
- 5.2.5. O resultado do julgamento dos recursos pela ANCINE será divulgado pelo BRDE juntamente à lista definitiva de projetos habilitados.

5.3. SELEÇÃO E INVESTIMENTO

- 5.3.1. Os projetos serão selecionados em uma única etapa, de caráter eliminatório e classificatório, separadamente para cada modalidade.
- 5.3.2. A decisão de investimento será realizada por Comissão de Seleção mista, composta por servidores da ANCINE e por profissionais do setor audiovisual.
- 5.3.3. Serão designados ainda servidores da ANCINE, na condição de suplentes de Comissão de Seleção, para a eventualidade de algum dos membros titulares não poder desempenhar suas tarefas.
- 5.3.4. Todos os membros de Comissão de Seleção analisarão conjuntamente as propostas, que concorrem em igualdade de condições, visando atingir os objetivos determinados para esta

Chamada (item 1.2), devendo avaliar os seguintes critérios:

- a) Projeto artístico, incluindo sinopse, visão do diretor e roteiro, *storyboard* ou estrutura de documentário, além de bíblia para o caso dos projetos de animação;
- b) Abrangência do tema, comunicabilidade e adequação da proposta ao público;
- c) Estruturação físico-financeira: condições de conclusão da obra no prazo, observando estágio de produção, captação, licenciamentos e parcerias efetivadas;
- d) Estratégia comercial e potencial de retorno comercial da obra audiovisual cinematográfica nos diversos segmentos do mercado audiovisual;
- e) Perspectiva de participação em mostras e festivais nacionais e internacionais e a consequente difusão e valorização da cultura nacional;
- f) Relevância do projeto para o incremento da integração das indústrias audiovisuais e da difusão da diversidade cultural dos países coprodutores.

- 5.3.5. A proposta será pontuada em cada um dos critérios com notas de 1 (um) a 5 (cinco), em números inteiros.
- 5.3.6. A nota do projeto será a pontuação resultante da soma da nota de cada critério.
- 5.3.7. Os projetos serão classificados em ordem decrescente de pontuação.
- 5.3.8. Caso haja empate na pontuação, os projetos serão ordenados segundo a maior pontuação no critério previsto no item 5.3.4, alínea 'a'. Permanecendo o empate, os projetos serão ordenados segundo a maior pontuação no critério previsto no item 5.3.4, alínea 'b'.
- 5.3.9. Os recursos financeiros serão contemplados aos projetos sequencialmente, de acordo com a ordem de classificação e a modalidade de investimento aportando os valores solicitados, em conformidade com os limites de investimento desta Chamada Pública, até que não remanesçam recursos suficientes para contemplar o valor total solicitado pelo projeto subsequente.
- 5.3.10. Caso não haja projetos suficientes de um dos grupos regionais – itens 1.3.4, alínea 'a' e 1.3.4, alínea 'b' – para cumprimento dos percentuais mínimos de indução regional, o valor remanescente será destinado aos projetos do outro grupo regional. Caso não haja projetos suficientes no outro grupo regional, o valor remanescente será destinado aos projetos de ampla concorrência.
- 5.3.11. As propostas que não forem contempladas serão arquivadas. Os recursos porventura remanescentes serão utilizados em novas ações do FSA a serem definidas pelo CGFSA.

5.4. RECURSO E RESULTADO FINAL

- 5.4.1. Concluída a etapa de Decisão de Investimento, será disponibilizada a pontuação de cada projeto em cada um dos quesitos avaliados pela Comissão de Seleção.
- 5.4.2. O BRDE publicará o resultado preliminar com a classificação dos projetos.
- 5.4.3. Caberá recurso somente quanto aos aspectos formais da decisão de investimento no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do resultado preliminar.

- 5.4.3.1. O recurso deverá ser interposto exclusivamente através do Sistema FSA/BRDE, até as 18h (dezoito horas) do último dia do prazo.
- 5.4.3.2. Não será aceita documentação complementar nem retificação da documentação apresentada na inscrição. Somente serão considerados os documentos apresentados no ato de inscrição.
- 5.4.4. A Comissão de Seleção será convocada a se reunir para julgamento dos recursos apresentados e o resultado do julgamento dos recursos será divulgado pelo BRDE.
- 5.4.5. O resultado final da chamada, após o julgamento dos recursos, será encaminhado para publicação no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico do BRDE na internet, www.brde.com.br/fsa.

6. CONTRATAÇÃO DO INVESTIMENTO

6.1. CONTRATO DE INVESTIMENTO

- 6.1.1. Para cada projeto selecionado será assinado contrato de investimento entre a empresa produtora e o BRDE, conforme minutas dispostas nos **Anexos III e IV** desta Chamada Pública, tendo como única interveniente a empresa distribuidora, quando houver, e como objeto o investimento na produção da obra cinematográfica de longa-metragem, com participação do FSA nas receitas decorrentes da exploração comercial da obra.

6.2. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

- 6.2.1. O projeto deverá estar Aprovado para Captação na ANCINE.
 - 6.2.1.1. Caso o projeto ainda não tenha sido aprovado, a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado final da Chamada Pública no DOU, para solicitar a Aprovação para Captação, sob pena de cancelamento da contratação.
- 6.2.2. A proponente deverá realizar os procedimentos previstos no [Regulamento para Contratação de Projetos](#), o qual considera-se parte integrante desta Chamada Pública, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da publicação no DOU do resultado final da Chamada Pública ou da Aprovação para Captação do projeto na ANCINE, o que ocorrer por último, sob pena de cancelamento da contratação.
- 6.2.3. Serão condições para contratação, além daquelas determinadas no Regulamento para Contratação:
 - 6.2.3.1. Captação mínima de 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento total da parte brasileira do projeto, nos termos do art. 32 da Instrução Normativa ANCINE nº 158, considerando o valor a ser aportado nesta Chamada Pública.
 - 6.2.3.2. Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional (RPCI) emitido pela ANCINE, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 106.
 - 6.2.3.3. Contrato de distribuição - contendo a discriminação expressa dos segmentos de mercado e dos territórios licenciados à distribuidora, incluindo a licença de exploração comercial do segmento de salas de exibição no território brasileiro e os prazos de licenciamento, bem como a sua remuneração e a de eventuais associados - ou declaração de distribuição própria.
 - 6.2.3.4. Aprovação da troca de distribuidora no(s) contrato(s) anterior(es), caso o projeto já tenha sido

contratado anteriormente no âmbito do FSA e a distribuidora apresentada na inscrição seja diferente daquela constante no(s) contrato(s) anterior(es).

- 6.2.3.5. Em caso de coprodução nacional, titularidade, pela produtora proponente, da maior parcela de direitos patrimoniais em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes.
- 6.2.3.6. Aprovação das alterações do projeto porventura solicitadas. Caso o projeto já tenha sido contratado anteriormente no âmbito do FSA, a aprovação deverá abranger o(s) contrato(s) anterior(es).
- 6.2.3.7. Não ter licenciado gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a obra.
- 6.2.4. Os valores decorrentes do arquivamento de propostas durante a etapa de contratação serão destinados a novas ações do FSA a serem definidas pelo CGFSA.

7. EXECUÇÃO DO PROJETO

7.1. RETORNO DO INVESTIMENTO

- 7.1.1. O retorno do investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e outras receitas de licenciamento, obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da obra audiovisual, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo prazo de retorno financeiro.
- 7.1.2. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) nos projetos de produção audiovisual será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da participação do investimento do FSA nos itens financiáveis do projeto, durante todo o prazo de retorno financeiro.
- 7.1.3. A participação do FSA sobre as receitas decorrentes do licenciamento e da cessão de direitos de marcas, imagens, elementos e de adaptação da obra audiovisual será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do percentual representado pelo investimento do FSA sobre os itens financiáveis, durante todo o prazo de retorno financeiro.
- 7.1.4. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) obtida por obras audiovisuais derivadas da obra original será de 2% (dois por cento), durante todo o prazo de retorno financeiro da obra original.
- 7.1.5. Não se aplica a participação de 2% (dois por cento) sobre obra derivada se o FSA investir nela.
- 7.1.6. O cálculo das alíquotas de retorno financeiro será efetuado com base no total de itens financiáveis previsto no último orçamento aprovado pela ANCINE, no momento da contratação do investimento.
- 7.1.7. O cálculo da participação do FSA sobre as receitas da obra terá como base o total de itens financiáveis da parte brasileira.
- 7.1.8. Na divisão das receitas por territórios estabelecida no contrato de coprodução internacional, o FSA terá participação sobre as receitas proporcionais à parte brasileira em todos e quaisquer territórios de exploração e segmentos de mercado, existentes ou que venham a ser criados.

7.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 7.2.1. A prestação de contas do projeto será analisada pela ANCINE de acordo com as regras previstas nas Instruções Normativas nº 158 e nº 159 ou norma que venha a substituí-las e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE.
- 7.2.2. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:
- a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União (DOU);
 - b) Data final: até 180 (cento e oitenta) dias após a data de conclusão da obra ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. SANÇÕES

- 8.1.1. A omissão ou fornecimento de informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas desta Chamada Pública anteriores à celebração do contrato, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configura situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do contrato, implicará o arquivamento da proposta ou, no caso de proposta contratada, implicará o vencimento antecipado do contrato de investimento, além da suspensão da empresa responsável, em ambos os casos, sendo cabível também a inabilitação da empresa proponente pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como de todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico.
- 8.1.2. As sanções e penalidades decorrentes da incorreta execução física e/ou financeira do projeto estão dispostas nas minutas de contratos anexas a este edital.

8.2. DECISÕES FINAIS

- 8.2.1. As decisões finais proferidas pela ANCINE ou pela Comissão de Seleção são terminativas.
- 8.2.2. As alterações, retificações e atualizações do presente edital serão publicadas no endereço eletrônico do BRDE, www.brde.com.br/fsa.

8.3. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

- 8.3.1. A eventual revogação desta Chamada Pública, por motivo de interesse público, ou sua anulação, no todo ou em parte, não implica direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

8.4. CASOS OMISSOS

- 8.4.1. Os casos omissos e as excepcionalidades relativos a este edital serão analisados pela ANCINE, na qualidade de Secretaria Executiva do FSA, e encaminhados ao BRDE para ratificação.



ANEXOS

Fazem parte deste edital os seguintes Anexos:

ANEXO I - DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

ANEXO II - FORMULÁRIO DE PROPOSTA AUDIOVISUAL

ANEXO III - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO COM INTERVENIENTE

ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO - DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

ANEXO V - FORMULÁRIO DE EXPERIÊNCIA PREGRESSA DE SÓCIO(A)



CHAMADA PÚBLICA FSA/BRDE – COPRODUÇÃO INTERNACIONAL CINEMA 2023

ANEXO I – DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

1– Para inscrição nesta Chamada Pública, a proponente deverá anexar ao Sistema FSA/BRDE, na página do BRDE (<http://ancine.brde.com.br/ancine/login.asp>), a documentação abaixo:

- a) Formulário do projeto de obra audiovisual, conforme modelo constante do Anexo II;
- b) Formulário de experiência pregressa de sócio(a), conforme modelo constante do Anexo V, se aplicável;
- c) Para obras de Ficção: Roteiro; para obras de Documentário: Roteiro ou Estrutura de Documentário; para obras de Animação: Roteiro (ou *storyboard*) e Bíblia, caso não tenha sido apresentado link de acesso a esta no “Formulário do projeto de obra audiovisual”;
- d) Contrato de coprodução internacional, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 106;
- e) Pedido o de desistência, caso o projeto esteja concorrendo em outra Chamada Pública, cujo resultado final ainda não tenha sido publicado, conforme item 3.1.3, se aplicável.

2 - Os contratos e outros documentos deverão conter a assinatura dos responsáveis legais das empresas.

3 - No caso de contratos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada tradução juramentada para o português, admitido contrato bilíngue em duas colunas.

4 - No caso de outros documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada cópia simples em português.



CHAMADA PÚBLICA FSA/BRDE – COPRODUÇÃO INTERNACIONAL CINEMA 2023
ANEXO II – FORMULÁRIO DE PROPOSTA AUDIOVISUAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1. Título do Projeto:

[]

2. Número do protocolo de inscrição:

[]

3. Links de acesso:

(Bíblia, para obras de animação – obrigatório)

(Teaser e material gráfico, para todos os projetos – opcional)

[]

4. Coprodutora(s) internacional(is) / identificar país(es) e participação (%):

[nome / país / %]

APRESENTAÇÃO DO PROJETO

5. Sinopse

(Sinopse preliminar, resumo da trama - quando ficção ou animação - ou estrutura da obra quando documentário, em até 10 linhas)

[]

6. Argumento

(Argumento da obra, em até 100 linhas)

[]

7. Visão do Diretor

(Apresentação da obra cinematográfica de ficção, incluindo visão original, gênero, tom e formato, obras de referência, linguagem e procedimentos narrativos, em até 30 linhas)

[]

8. Público-Alvo

(Identifique o público-alvo do projeto e estratégias para alcançá-lo, incluindo referências etárias, culturais e socioeconômicas dos possíveis espectadores da obra, em até 30 linhas)

[]

9. Estratégia de Distribuição

(Identifique as estratégias de promoção, divulgação e distribuição da obra, incluindo perspectivas de participação em festivais, em até 30 linhas)

[]

10. Cronograma de Execução Física

ETAPA - ESTIMATIVAS	DATA DE INÍCIO	DATA DE ENCERRAMENTO
Desenvolvimento	[]	[]
Pré-produção	[]	[]
Produção/Filmagem	[]	[]
Finalização/Pós-produção	[]	[]
Comercialização/Distribuição – Lançamento Comercial – Período de exploração comercial	[]	[]

11. Empresa(s) Coprodutora(s)

(Histórico e currículo resumido da(s) coprodutora(s))

[]

12. Outros Acordos e Parcerias

(Relacione as outras parcerias, prêmios, convênios, contratos e acordos - nacionais e internacionais – efetivados para a realização do projeto, indicando valores, participações, objetivos e compromissos)



[]

(Para projetos inscritos na Modalidade Minoritária, informar os editais e/ou fundos internacionais, ou acordos de pré-venda, comprovando apoio financeiro para a parte estrangeira da produção da obra)

[]

13. Estruturação de equipe técnica e artística

(Informar a estruturação de cargos e funções técnicas e artísticas relevantes ao projeto incluindo nacionalidades e profissionais previstos, quando aplicável. Caso deseje indicar nomes já definidos, estes somente serão considerados mediante a comprovação de vínculo com o projeto, com apresentação de contrato com alguma das coprodutoras)

[]

14. Locações

(Descreva as principais locações e suas eventuais contribuições para os objetivos determinados para o edital - item 1.2).

[]



ANEXO III - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO

CHAMADA PÚBLICA FSA/BRDE – COPRODUÇÃO INTERNACIONAL CINEMA - 2023 MINUTA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO NA PRODUÇÃO – COM INTERVENIENTE

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA **[NOME DA PRODUTORA]**, SOB A INTERVENIÊNCIA DA DISTRIBUIDORA **[NOME DA DISTRIBUIDORA]**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, doravante **simplesmente denominado BRDE**, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro credenciado pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, nos termos da Resolução ANCINE nº25, de 15/03/2012, agindo em nome do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, nos termos da Lei nº11.437, de 28/12/06, regulamentada pelo Decreto nº6.299, de 12/12/07, e a **[NOME DA PRODUTORA]**, empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada **PRODUTORA**, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, sob a interveniência da **[NOME DA DISTRIBUIDORA]**, empresa distribuidora brasileira independente registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA DISTRIBUIDORA], com sede na [ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA DISTRIBUIDORA], doravante simplesmente denominada **DISTRIBUIDORA**, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada **[TÍTULO PROJETO]**, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) **ANCINE:** Agência Nacional do Cinema, secretaria executiva do FSA, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- b) **Instrução Normativa nº 116:** Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 158:** Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 159:** Instrução Normativa ANCINE nº 159, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório:** Edital da Chamada Pública FSA/BRDE por meio do qual a OBRA foi contemplada com os recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- g) **Certificado de Produto Brasileiro (CPB):** documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Conclusão da OBRA:** data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE;
- i) **Primeira Exibição Comercial:** data da primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição, no Brasil;
- j) **Prazo de Retorno Financeiro:** período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira

Exibição Comercial da OBRA, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

k) **Itens Financiáveis:** conjunto das despesas relativas à produção da OBRA previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento, e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediários;

l) **Prestação de Contas Parcial:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;

m) **Prestação de Contas Final:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;

n) **Relatório de Comercialização:** relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, de cessão de direitos, de participação de terceiros nos rendimentos da OBRA, dos contratos de câmbio firmados com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando houver exploração comercial da obra, suas marcas, imagens e elementos no mercado externo, outros contratos celebrados no período, e o cálculo do valor a ser repassado ao FSA a título de Retorno do Investimento;

o) **Receita Bruta de Distribuição (RBD):** valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);

p) **Comissão de Distribuição e Venda:** valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;

q) **Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD):** valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, deduzidos os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição e/ou venda (ISS, PIS, COFINS e ICMS), e subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);

r) **Despesas de Comercialização Recuperáveis:** despesas de comercialização, relativas à cópiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, sujeitas ao Limite de Despesas, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) tais como o pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;

s) **Limite de Despesas de Comercialização Recuperáveis:** calculadas com base no número de salas de exibição da obra, na semana cinematográfica de maior distribuição, pela soma dos resultados da multiplicação de:

- i. R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das primeiras 25 (vinte e cinco) salas;
- ii. R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das 75 (setenta e cinco) salas subsequentes;
- iii. R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada uma das 200 (duzentas) salas subsequentes;
- iv. R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes;
- v. R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes; e
- vi. R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes.

t) **Receita Líquida do Produtor (RLP):** valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:

- i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
- ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos (ISS, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a distribuição e/ou venda;
- iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
- iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;

v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;

u) **Outras Receitas de Licenciamento e Cessão:** valores decorrentes do licenciamento e da cessão de direitos de marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação da OBRA;

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O valor investido será de R\$ _____ (_____), a ser destinado exclusivamente à cobertura das despesas em Itens Financiáveis de produção da OBRA.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta em nome da PRODUTORA pela ANCINE, observada a Instrução Normativa nº 158, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.

§2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de ____ (____) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendo-os depositados em conta de movimentação aberta pela ANCINE, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- c) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 4º a 7º desta Cláusula, mantendo-os

à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão final da análise da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;

d) apresentar à ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 159, Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;

e) apresentar à ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 159, a Prestação de Contas Final em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;

f) Apresentar ao BRDE, para prévia e expressa anuência da ANCINE, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação na proposta selecionada, nos termos do Instrumento Convocatório;

g) apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;

h) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento e Cessão;

i) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 8º a 10 desta Cláusula;

j) repassar ao BRDE, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas neste instrumento;

k) fazer constar, em créditos da OBRA e em materiais de divulgação da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;

l) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;

- m) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento deste CONTRATO;
- n) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO;
- o) deter, individualmente ou em conjunto com coprodutora independente de qualquer nacionalidade, a titularidade sobre a porção majoritária dos direitos autorais patrimoniais da OBRA até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- p) deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- q) não ceder, alienar ou condicionar o seu direito de produzir ou de autorizar a produção de obras derivadas por terceiros, incluindo novas temporadas, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- r) não licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- s) apresentar todo contrato celebrado que licencie, ceda, aliene ou transfira quaisquer direitos sobre a OBRA, seus elementos derivados ou marcas.

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE, até a data de vencimento do respectivo prazo, mediante requerimento devidamente motivado e instruído com os documentos indicados no Guia de Acompanhamento de Projetos, disponível no sítio do FSA na internet, cabendo à ANCINE a decisão final e ao BRDE a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

§2º Pedidos de prorrogação de prazo somente serão objeto de análise quando realizados antes do fim do prazo estabelecido. Pedidos intempestivos não serão conhecidos.

§3º. Para cada obrigação também prevista em outros contratos com o FSA, ou no fomento indireto, será observado o prazo que vencer por último.

§4º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA, observadas as alíneas 'b' e 'c' desta Cláusula, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 159 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet, na área de [Manuais](#), podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.

§5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, incluindo a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto.

§6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União;

- b) Data final: até 180 dias após a data de conclusão da obra ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

§7º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso, e observado o disposto nas alíneas 'c' e 'g' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.

§8º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro – com exceção do último relatório, que deverá incluir o dia do início e o dia do vencimento.

§9º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.

§10. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA

A DISTRIBUIDORA fica obrigada a:

- a) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA, ou do desembolso previsto em contrato de comercialização, se houver, o que ocorrer por último, sendo expressamente vedada a celebração de contratos de sublicenciamento pela DISTRIBUIDORA neste segmento;
- b) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observado o parágrafo 3º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da decisão final da análise da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;

- c) apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- d) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento e Cessão;
- e) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 4º a 7º desta Cláusula;
- f) repassar ao BRDE, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA;
- g) fazer constar, em créditos da OBRA e em materiais de divulgação da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- h) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto às Despesas de Comercialização Recuperáveis a serem efetuadas pela DISTRIBUIDORA;
- i) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- j) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO;

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE, até a data de vencimento do respectivo prazo, mediante requerimento devidamente motivado e instruído com documentos indicados no Guia de Acompanhamento de Projetos, disponível no sítio do FSA na internet, cabendo à ANCINE a decisão final e ao BRDE a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

§2º Pedidos de prorrogação de prazo somente serão objeto de análise quando realizados antes do fim do prazo estabelecido. Pedidos intempestivos não serão conhecidos.

§3º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão

ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, e observado o disposto nas alíneas 'b' e 'c' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.

§4º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro – com exceção do último relatório, que deverá incluir o dia do início e o dia do vencimento.

§5º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.

§6º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DISTRIBUIDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

§7º. A eventual licença da exploração comercial da OBRA a codistribuidor não exime a DISTRIBUIDORA interveniente das obrigações resultantes deste CONTRATO, incluindo o repasse mencionado na alínea 'f' desta Cláusula.

§8º. Para cada obrigação também prevista em outros contratos com o FSA, ou no fomento indireto, será observado o prazo que vencer por último.

CLÁUSULA SÉTIMA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento e de Cessão, obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

§1º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) da OBRA e sobre Outras Receitas de Licenciamento e Cessão será equivalente a ____ (_____) **ponto(s) percentual(is)**, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.

§2º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos, será equivalente a **2,00% (dois) ponto(s) percentual(is)**.

§3º. O disposto no parágrafo 2º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.

§4º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.

§5º. Comissões de Distribuição e Venda ou outras participações efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).

§6º. Apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União;
- b) Data final: até 180 dias após a data da primeira exibição comercial no segmento de mercado de salas de exibição.

§7º. Despesas de Comercialização Recuperáveis efetivamente realizadas por pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente se o BRDE tiver expressamente manifestado sua anuência aos termos do contrato entre o executor das despesas e a PRODUTORA.

§8º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.

§9º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta Cláusula em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.

§10. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis, aprovadas até a entrega da Prestação de Contas, motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta Cláusula, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, por meio do pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE.

§1º Os boletos serão emitidos a cada entrega de Relatório de Comercialização, com base no valor declarado pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA, respectivamente, e terão como data de vencimento o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§ 2º A alegação de não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.

§3º. Após a análise dos relatórios de comercialização, em caso de diferença entre os valores declarados e repassados pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

§4º. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo, sendo emitido boleto complementar, ou efetuada eventual devolução, conforme o caso, se constatada a diferença mencionada no parágrafo 3º desta Cláusula.

§5º. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

§6º Incidirá correção monetária, na forma do inciso 'i', alínea 'a' da CLÁUSULA DÉCIMA, tendo como termo inicial o pagamento do boleto a menor e como termo final emissão do boleto complementar, sobre os valores não repassados na forma do parágrafo 1º desta Cláusula, caso seja verificada diferença entre estes valores e o apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, conforme disposto no parágrafo 3º desta Cláusula.

CLÁUSULA NONA

SOLIDARIEDADE

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores geridos pela DISTRIBUIDORA e devidos ao BRDE a título de retorno do investimento.

CLÁUSULA DÉCIMA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; ou
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.

§1º Há primariedade na conduta quando, no momento da prática de infração, inexistir decisão condenatória irrecorrível em processo administrativo sancionador anterior.

§2º Na aplicação das sanções serão consideradas:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes e atenuantes;

- d) Os danos que dela provierem para o contratante.
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- f) A reincidência
- g) O histórico do agente econômico

§3º Há reincidência quando o agente econômico comete nova infração contratual, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, no lapso de três anos a partir de decisão administrativa condenatória irrecorrível anterior.

§4º Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.

§5º O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à DISTRIBUIDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.

§6º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:

- a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - i. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final que resultem em devolução integral dos recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 159;
 - ii. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com as alíneas 'j' da CLÁUSULA QUINTA e 'f' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - iv. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - i. não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não manter sede e administração no País de acordo com as alíneas 'n' da CLÁUSULA QUINTA e 'j' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;

- iv. ceder, alienar ou condicionar o seu direito de produzir ou autorizar a produção de obras derivadas, incluindo novas temporadas, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto na alínea 'q' da CLÁUSULA QUINTA;
 - v. licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto na alínea 'r' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas 'i' da CLÁUSULA QUINTA e 'e' da CLÁUSULA SEXTA;
- c) condutas consideradas infrações graves:
- i. não manter controles próprios e documentos de acordo com as alíneas 'c' da CLÁUSULA QUINTA e 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não apresentar, para prévia e expressa autorização, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, de acordo com a alínea 'f' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com as alíneas 'l' da CLÁUSULA QUINTA e 'h' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com as alíneas 'm' da CLÁUSULA QUINTA e 'i' da CLÁUSULA SEXTA;
 - v. não deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA, em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, de acordo com a alínea 'p' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. não apresentar contrato celebrado que licencie, ceda, aliene ou transfira quaisquer direitos sobre a OBRA, seus elementos derivados ou marcas, de acordo com a alínea "s" da CLÁUSULA QUINTA;

§7º O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'k' da CLÁUSULA QUINTA e 'g' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.

§8º As infrações previstas no inciso 'iv' da alínea 'a' do parágrafo 6º desta Cláusula implicarão, além de vencimento antecipado do contrato, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, bem como sobre todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.

§9º Caso as obrigações previstas na CLÁUSULA QUINTA, alíneas 'a', 'd' & 'e' sejam cumpridas com atraso, a sanção de vencimento antecipado, prevista na alínea 'a' do parágrafo 6º desta Cláusula, poderá ser convertida em multa de até 20% sobre o valor total dos recursos liberados,

considerado o tempo de atraso, a primariedade da conduta, e a baixa lesividade aos interesses do FSA.

§10. Caso as obrigações previstas na CLÁUSULA QUINTA, alínea 'i' e CLÁUSULA SEXTA, alíneas 'a' e 'e' sejam cumpridas com atraso, as sanções previstas, poderão ser convertidas em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerado o tempo de atraso, o montante de recursos liberados, a primariedade da conduta, e a baixa lesividade aos interesses do FSA.

§11. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.

§12. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento da notificação.

§13. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no parágrafo 12., porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do parágrafo 6º desta Cláusula.

§14. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§15. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará de forma vinculante sobre a imposição de sanção, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§16. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA.

§17. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, conforme o caso, poderá(ão) apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá(ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.

§18. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de até 90 (noventa) dias corridos para avaliar o recurso, opinando de forma vinculante sobre a sanção aplicada.

§19. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá no prazo de até 90 (noventa) dias sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA.

§20. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA ficará(ão) sujeita(s) às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.

§21. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.

§22. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento implicará a inscrição da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento, ou enquanto houver pendência no cumprimento de sanção pecuniária.

§23. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à cobrança judicial pela ANCINE, bem como à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE A OBRA A TERCEIRO NÃO INDEPENDENTE

Caso a PRODUTORA ceda a terceiro não independente os direitos autorais patrimoniais sobre a OBRA de forma a descaracterizar a sua titularidade sobre a majoritariedade destes direitos durante o Prazo de Retorno Financeiro, ocorrerá o vencimento antecipado do CONTRATO, após o devido processo administrativo, e a PRODUTORA ficará obrigada a devolver integralmente o valor investido através deste CONTRATO acrescido de:

- a) juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;
- b) vinte por cento sobre o valor total dos recursos investidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, pela ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, notadamente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e da DISTRIBUIDORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a decisão final da análise da Prestação de Contas Final, pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA autorizam a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O BRDE, a PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA se comprometem a garantir o cumprimento da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (a "LGPD"), de acordo com, mas não limitado aos seguintes critérios:

- a) Não realizar qualquer tratamento de Informações Pessoais, entendidas como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável vinculadas ao Contrato, sem enquadramento em uma das bases legais para processamento de dados pessoais;
- b) Adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança das Informações Pessoais;
- c) Realizar tratamento de Informações Pessoais com o propósito de cumprir as suas obrigações contratuais;
- d) Não permitir ou facilitar o tratamento de Informações Pessoais por terceiros para qualquer finalidade que não seja a de cumprir as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.



E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, ou eletronicamente em 1 via digital, assinada por meio de certificados digitais vinculados à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os fins e efeitos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

PELO BRDE:

PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODUTORA]:

Nome:

Nome:

Estado civil:

Estado civil:

Profissão:

Profissão:

CPF:

CPF:

Endereço residencial:

Endereço residencial:

PELA DISTRIBUIDORA – [NOME DA DISTRIBUIDORA]:

Nome:

Nome:

Estado civil:

Estado civil:

Profissão:

Profissão:

CPF:

CPF:

Endereço residencial:

Endereço residencial:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:



ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO

CHAMADA PÚBLICA FSA/BRDE – COPRODUÇÃO INTERNACIONAL CINEMA - 2023 MINUTA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO NA PRODUÇÃO – DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA **[NOME DA PRODUTORA]** PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, doravante simplesmente denominado **BRDE**, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro credenciado pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, nos termos da Resolução ANCINE nº25, de 15/03/2012, agindo em nome do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, nos termos da Lei nº11.437, de 28/12/06, regulamentada pelo Decreto nº6.299, de 12/12/07, e a **[NOME DA PRODUTORA]**, empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº **[REGISTRO DA PRODUTORA]**, com sede na **[ENDEREÇO DA PRODUTORA]**, inscrita no CNPJ sob o nº **[CNPJ DA PRODUTORA]**, doravante simplesmente denominada **PRODUTORA**, atuando também em regime de distribuição própria, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente **CONTRATO** tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo **BRDE**, na condição de agente financeiro do **FSA**, para investimento na produção de obra cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada **[TÍTULO**

PROJETO], doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) **ANCINE:** Agência Nacional do Cinema, secretaria executiva do FSA, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- b) **Instrução Normativa nº 116:** Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 158:** Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 159:** Instrução Normativa ANCINE nº 159, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório:** Edital da Chamada Pública FSA/BRDE por meio do qual a OBRA foi contemplada com os recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- g) **Certificado de Produto Brasileiro (CPB):** documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Conclusão da OBRA:** data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE;
- i) **Primeira Exibição Comercial:** data da primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição, no Brasil;
- j) **Prazo de Retorno Financeiro:** período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da OBRA, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- k) **Itens Financiáveis:** conjunto das despesas relativas à produção da OBRA previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento, e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediários;

- l) **Prestação de Contas Parcial:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;
- m) **Prestação de Contas Final:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;
- n) **Relatório de Comercialização:** relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA, dos contratos de câmbio firmados com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando houver exploração comercial da obra, suas marcas, imagens e elementos no mercado externo, outros contratos celebrados no período, e o cálculo do valor a ser repassado ao FSA a título de Retorno do Investimento;
- o) **Receita Bruta de Distribuição (RBD):** valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- p) **Comissão de Distribuição e Venda:** valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- q) **Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD):** valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, deduzidos os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição e/ou venda (ISS, PIS, COFINS e ICMS), e subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);
- r) **Despesas de Comercialização Recuperáveis:** despesas de comercialização, relativas à cópiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, sujeitas ao Limite de Despesas, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) tais como o pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da Contribuição para o Desenvolvimento

da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou de outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;

s) **Limite de Despesas de Comercialização Recuperáveis:** calculadas com base no número de salas de exibição da obra, na semana cinematográfica de maior distribuição, pela soma dos resultados da multiplicação de:

- i. R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das primeiras 25 (vinte e cinco) salas;
- ii. R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das 75 (setenta e cinco) salas subsequentes;
- iii. R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada uma das 200 (duzentas) salas subsequentes;
- iv. R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes;
- v. R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes; e
- vi. R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes.

t) **Receita Líquida do Produtor (RLP):** valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:

- i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
- ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos (ISS, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a distribuição e/ou venda;
- iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
- iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
- v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;

u) **Outras Receitas de Licenciamento e Cessão:** valores decorrentes do licenciamento e da cessão de direitos de marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação da OBRA;

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O valor investido será de R\$ _____ (_____), a ser destinado exclusivamente à cobertura das despesas em Itens Financiáveis de produção da OBRA.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta em nome da PRODUTORA pela ANCINE, observada a IN nº 158, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.

§2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de ____ (____) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA, ou do desembolso previsto em contrato de comercialização, se houver, o que ocorrer por último;
- c) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendo-os depositados em conta de movimentação aberta pela ANCINE, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- d) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 4º a 7º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão final da análise da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- e) apresentar à ANCINE, nos termos dispostos na Instrução Normativa nº 159, Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- f) apresentar à ANCINE, nos termos dispostos na Instrução Normativa nº 159, a Prestação de Contas Final em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- g) Apresentar ao BRDE, para prévia e expressa anuência da ANCINE, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação na proposta selecionada, nos termos do Instrumento Convocatório;

- h) apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- i) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento e Cessão;
- j) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 8º a 10 desta Cláusula;
- k) repassar ao BRDE, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas neste instrumento;
- l) fazer constar, em créditos da OBRA e em materiais de divulgação da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- m) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- n) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento deste CONTRATO;
- o) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO;
- p) deter, individualmente ou em conjunto com coprodutora independente de qualquer nacionalidade, a titularidade sobre a porção majoritária dos direitos autorais patrimoniais da OBRA até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- q) deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- r) não ceder, alienar ou condicionar o seu direito de produzir ou autorizar a produção de obras derivadas por terceiros, incluindo novas temporadas, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- s) não licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- t) apresentar todo contrato celebrado que licencie, ceda, aliene ou transfira quaisquer direitos sobre a OBRA, seus elementos derivados ou marcas.

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE, até a data de vencimento do respectivo prazo, mediante requerimento devidamente motivado e instruído com os documentos indicados no Guia de Acompanhamento de Projetos, disponível no sítio do FSA na internet, cabendo à ANCINE a decisão final e ao BRDE a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

§2º Pedidos de prorrogação de prazo somente serão objeto de análise quando realizados antes do fim do prazo estabelecido. Pedidos intempestivos não serão conhecidos.

§3º. Para cada obrigação também prevista em outros contratos com o FSA, ou no fomento indireto, será observado o prazo que vencer por último.

§4º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA, observadas as alíneas 'c' e 'd' do caput desta Cláusula, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 159 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico da ANCINE na internet, na área de [Manuais](#) , podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.

§5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, incluindo a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto.

§6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União;
- b) Data final: até 180 dias após a data de conclusão da obra ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

§7º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso, e observado o disposto nas alíneas 'd' e 'h' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.

§8º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro – com exceção do último relatório, que deverá incluir o dia do início e o dia do vencimento.

§9º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.

§10. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SEXTA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento e de Cessão, obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

§1º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) da OBRA e sobre Outras Receitas de Licenciamento e Cessão será equivalente a ____ (_____) **ponto(s) percentual(is)**, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.

§2º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos, será equivalente a **2,00% (dois) ponto(s) percentual(is)**.

§3º. O disposto no §2º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.

§4º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.

§5º. Comissões de Distribuição e Venda ou outras participações efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).

§6º. Apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) Data inicial: data da publicação da aprovação do projeto para captação no Diário Oficial da União;
- b) Data final: até 180 dias após a data da primeira exibição comercial no segmento de mercado de salas de exibição.

§7º. Despesas de Comercialização Recuperáveis efetivamente realizadas por pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente se o BRDE tiver expressamente manifestado sua anuência aos termos do contrato entre o executor das despesas e a PRODUTORA.

§8º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.

§9º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta Cláusula em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.

§10. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis, aprovadas até a entrega da Prestação de Contas, motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta Cláusula, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE.

§1º Os boletos serão emitidos a cada entrega de Relatório de Comercialização, com base no valor declarado pela PRODUTORA, e terão como data de vencimento o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§2º. A alegação de não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.

§3º Após a análise dos relatórios de comercialização, em caso de diferença entre os valores declarados e repassados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

§4º O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo, sendo emitido boleto complementar, ou efetuada eventual devolução, conforme o caso, se constatada a diferença mencionada no parágrafo 3º desta Cláusula.

§5º. A PRODUTORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

§6º Incidirá correção monetária, na forma do inciso 'i', alínea 'a' da CLÁUSULA OITAVA, tendo como termo inicial o pagamento do boleto a menor e como termo final emissão do boleto complementar, sobre os valores não repassados na forma do parágrafo 1º desta Cláusula, caso seja verificada diferença entre estes valores e o apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, conforme disposto no parágrafo 3º desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; ou
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.

§1º Há primariedade na conduta quando, no momento da prática de infração, inexistente decisão condenatória irrecorrível em processo administrativo sancionador anterior.

§2º Na aplicação das sanções serão consideradas:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o contratante.
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- f) A reincidência
- g) O histórico do agente econômico

§3º Há reincidência quando o agente econômico comete nova infração contratual, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, no lapso de três anos a partir de decisão administrativa condenatória irrecorrível anterior.

§4º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.

§5º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.

§6º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:

- a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - i. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final que resultem em devolução integral dos recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 159;
 - ii. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - iv. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - i. não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'b' da CLÁUSULA QUINTA ou celebrar contrato de sublicenciamento no segmento de salas de exibição no território brasileiro;
 - ii. não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'o' da CLÁUSULA QUINTA;

- iii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
 - iv. ceder, alienar ou condicionar o seu direito de produzir ou autorizar a produção de obras derivadas, incluindo novas temporadas, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto na alínea 'r' da CLÁUSULA QUINTA;
 - v. licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto na alínea 's' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'j' da CLÁUSULA QUINTA
- c) condutas consideradas infrações graves:
- i. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'd' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não apresentar, para prévia e expressa autorização, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'm' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'n' da CLÁUSULA QUINTA;
 - v. não deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA, em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, de acordo com a alínea 'q' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. não apresentar contrato celebrado que licencie, ceda, aliene ou transfira quaisquer direitos sobre a OBRA, seus elementos derivados ou marcas, de acordo com a alínea 't' da CLÁUSULA QUINTA;

§7º. O descumprimento das obrigações previstas na alínea 'l' da CLÁUSULA QUINTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.

§8º. As infrações previstas no inciso 'iv' da alínea 'a' do parágrafo 6º desta Cláusula implicarão, além de vencimento antecipado do contrato, a suspensão da PRODUTORA, bem como sobre todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.

§9º. Caso as obrigações previstas na CLÁUSULA QUINTA, alíneas 'a', 'e' & 'f' sejam cumpridas com atraso, a sanção de vencimento antecipado, prevista na alínea 'a' do parágrafo 6º desta Cláusula, poderá ser convertida em multa de até 20% sobre o valor total dos recursos liberados, considerado o tempo de atraso, a primariedade da conduta, a baixa lesividade aos interesses do FSA.

§10. Caso a obrigação prevista na CLÁUSULA QUINTA, alínea 'j' seja cumprida com atraso, as sanções previstas, poderão ser convertidas em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerado o tempo de atraso, o montante de recursos liberados, a primariedade da conduta, e a baixa lesividade aos interesses do FSA.

§11. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.

§12. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento da notificação.

§13. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no parágrafo 12., porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do parágrafo 6º desta Cláusula.

§14. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§15. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará de forma vinculante sobre a imposição de sanção, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§16. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA.

§17. A PRODUTORA poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.

§18. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de até 90 (noventa) dias corridos para avaliar o recurso, opinando de forma vinculante sobre a sanção aplicada.

§19. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá no prazo de até 90 (noventa) dias sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA.

§20. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.

§21. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.

§22. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento implicará a inscrição da

PRODUTORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento, ou enquanto houver pendência no cumprimento de sanção pecuniária.

§23. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à cobrança judicial pela ANCINE, bem como à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA NONA

CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE A OBRA A TERCEIRO NÃO INDEPENDENTE

Caso a PRODUTORA ceda a terceiro não independente os direitos autorais patrimoniais sobre a OBRA de forma a descaracterizar a sua titularidade sobre a majoritariedade destes direitos durante o Prazo de Retorno Financeiro, ocorrerá o vencimento antecipado do CONTRATO, após o devido processo administrativo, e a PRODUTORA ficará obrigada a devolver integralmente o valor investido através deste CONTRATO acrescido de:

- a) juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;
- b) vinte por cento sobre o valor total dos recursos investidos.

CLÁUSULA DÉCIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA, pela ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, notadamente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA OITAVA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a decisão final da análise da Prestação de Contas Final, pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O BRDE e a PRODUTORA se comprometem a garantir o cumprimento da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (a "LGPD"), de acordo com, mas não limitado aos seguintes critérios:

- a) Não realizar qualquer tratamento de Informações Pessoais, entendidas como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável vinculadas ao Contrato, sem enquadramento em uma das bases legais para processamento de dados pessoais;
- b) Adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança das Informações Pessoais;
- c) Realizar tratamento de Informações Pessoais com o propósito de cumprir as suas obrigações contratuais;
- d) Não permitir ou facilitar o tratamento de Informações Pessoais por terceiros para qualquer finalidade que não seja a de cumprir as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, ou eletronicamente em 1 via digital, assinada por meio de certificados digitais vinculados à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os fins e efeitos da Medida Provisória nº2.200-2/2001, juntamente com as testemunhas abaixo.



Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

PELO BRDE:

PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODUTORA]:

Nome:

Estado civil:

Profissão:

CPF:

Endereço residencial:

Nome:

Estado civil:

Profissão:

CPF:

Endereço residencial:

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



CHAMADA PÚBLICA FSA/BRDE – COPRODUÇÃO INTERNACIONAL CINEMA - 2023
ANEXO V – FORMULÁRIO DE EXPERIÊNCIA PREGRESSA DE SÓCIO(A)

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

1. Razão Social da Proponente:

[]

2. Data de constituição ou data em que passou a estar sediada em um dos Estados da Indução Regional:

[]

IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO(A) COM ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM UM DOS ESTADOS DA INDUÇÃO REGIONAL

3. Nome do Sócio(a):

[]

4. CPF do(a) Sócio(a):

[]

5. Data em que passou a ser sócio(a) da empresa proponente:

[]

EXPERIÊNCIA PREGRESSA DO(A) SÓCIO(A)

6. Empresa em que foi sócio(a)

[]

7. CNPJ da empresa:

[]



8. UF da empresa:

[]

9. Período da sociedade:

[]

a

[]

10. Empresa em que foi sócio(a)

[]

11. UF da empresa:

[]

12. CNPJ da empresa:

[]

13. Período da sociedade:

[] a []

Caso a experiência pregressa abranja mais de 2 empresas, basta acrescentar as informações conforme o modelo acima.